



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720086/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.459 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 235 a 245), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio dos Autos de Infrações DEBCAD nº 37.174.839-9; 37.174.840-2 e 37.174.841-0.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA QUE INCUMBE AO SUJEITO PASSIVO. JUNTADA. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO.

No processo administrativo fiscal disciplinado pelo Decreto federal nº 70.235/72, a regra é de que a prova documental cujo ônus incumbe ao sujeito passivo deve ser

apresentada na impugnação, sob pena de não conhecimento das alegações cuja veracidade somente por meio dela pode ser evidenciada.

VIAGEM A SERVIÇO DA EMPRESA. DESPESAS. RESSARCIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA.

Quando não comprovado que os pagamentos feitos aos trabalhadores se destinavam, efetivamente, ao ressarcimento de despesas de viagem a serviço da empresa, os valores por esta despendidos integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das destinadas a terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 08/10/2014 (fls. 248 e 249) e apresentou recurso voluntário em 13/11/2014 (fls. 252).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

O recorrente foi cientificado da decisão da DRJ no dia 08/10/2014, conforme AR de fls. 248 e 249, referente à Intimação nº 554/2014 (fl. 246).

SP GUARULHOS, 08/10/2014

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATÁIRE

Fl. 248

Transcastro Multimodal LTDA.

R. São Sebastião, 34 - sala 4 - Jd. Nova Cumbica

07231-120 Guarulhos SP Brasil

Intimação: 554/2014

Processo: 13864.720086/2012-14

(Pecat) Júlio César - Jarcila

08/10

Walter - Jarcila

Santiago Dos Santos 012-477-0

08/10/2014

Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Para obter o endereço https://

A data de ciência do contribuinte está corroborada pelo comprovante de entrega emitido pelos Correios (fls. 267):

JG 756 685 186 BR

ATENÇÃO:

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" e "C" não são garantidos fora do território brasileiro. Para esses objetos, os Operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil. Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos Operadores de destino disponíveis em: <http://www.upu.int/en/the-upu/member-countries.html>

Rastreamento

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objetos postados no Brasil e destinados ao exterior

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" não é garantido fora do território brasileiro. Para esses objetos, os Operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil. Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos Operadores de destino disponíveis em: <http://www.upu.int/en/the-upu/member-countries.html>

**Objeto entregue ao destinatário**

08/10/2014 18:08 GUARULHOS / SP

08/10/2014

18:08

GUARULHOS / SP

Objeto entregue ao destinatário

08/10/2014

11:19

GUARULHOS / SP

Objeto salvo para entrega ao destinatário

08/10/2014

08:31

GUARULHOS / SP

Objeto recebido na Unidade dos Correios

06/10/2014

11:43

GUARULHOS / SP

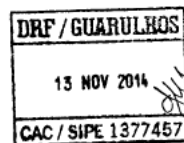
Objeto postado

Tendo sido intimado no dia 08/10/2014 (quarta-feira) tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário começou em 09/10/2014 (quinta-feira) e se encerrou no dia 07/11/2014 (sexta-feira):

Outubro							Novembro						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
			01	02	03	04							01
05	06	07	08	09	10	11	02	03	04	05	06	07	08
12	13	14	15	16	17	18	09	10	11	12	13	14	15
19	20	21	22	23	24	25	16	17	18	19	20	21	22
26	27	28	29	30	31		23	24	25	26	27	28	29
							30						

Ocorre que, conforme se infere do carimbo apostado na peça recursal (fl. 252), tem-se que este foi apresentado somente no dia 13/11/2014:

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE E RELATOR
DA 16ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**



Processo Administrativo nº 13864.720086/2012-14

TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA., já qualificada

nos autos do processo administrativo fiscal em epígrafe.

Não há nas razões recursais preliminar de tempestividade ou qualquer alegação nesse sentido.

O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72).

As razões do presente recurso não podem ser conhecidas em face de sua intempestividade.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira